

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2015

Estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social.

**Autores:** Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, tendo por objetivo estabelecer o Programa de Eletrificação de Interesse Social.

Justificam os autores:

*"No esforço para universalização da prestação do serviço público de energia elétrica que o País desenvolve, uma das grandes dificuldades que as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras vêm enfrentando é a regularização do fornecimento em favelas ou, como define o IBGE, aglomerados subnormais.*

*As favelas ou aglomerados subnormais são áreas urbanas, ocupadas por populações de baixa renda, caracterizadas por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, com construções não licenciadas, levantadas em desconformidade com os padrões legais, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública. Nessas áreas, geralmente, também se verificam elevados índices de violência.*

*Segundo dados do Anuário estatístico de Energia Elétrica 2014, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a média das perdas no sistema interligado brasileiro em 2013*



\* C D 2 3 5 8 4 4 5 1 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235844512800>

*foi de 16,8%. No entanto, nas áreas onde se concentram populações de mais baixa renda essas perdas podem chegar a 45% de toda a energia elétrica transmitida.*

*Esse índice elevado de perdas de energia elétrica em áreas habitadas por populações de baixa renda é um fenômeno mundial, e se deve basicamente às ligações clandestinas realizadas nas redes das distribuidoras de energia elétrica, os chamados “gatos”.*

*No Rio de Janeiro, há décadas, as concessionárias de distribuição de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S/A e Ampla Energia e Serviços S/A vêm adotando providências com vistas a reduzir as ligações clandestinas de energia elétrica, mas têm enfrentado grandes dificuldades de ordem técnica, econômica e social nesta tarefa.*

*As questões técnicas, econômicas e sociais relativas à regularização de ligações clandestinas de energia elétrica são complexas e têm sido, com relativa frequência, objeto de teses de mestrado e doutorado. (...).*

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, sendo a primeira delas a Comissão de Desenvolvimento Urbano, que ofereceu três emendas, prevendo a exclusão de áreas que apresentam risco de desastre ou que contrariam o plano diretor e também para efeito de propiciar a integração do Programa de Eletrificação de Interesse Social com o processo de regularização dos aglomerados pelos Municípios, tal qual argumentou o Relator naquele colegiado, Deputado João Paulo Papa.

A Comissão de Minas e Energia houve por bem aprovar a proposição, bem como as três emendas que lhe foram oferecidas pela Comissão anterior.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, como as três emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano, preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 22, IV), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48, *caput*), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61, *caput*).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, bem como das três emendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2019-643

